Apelação criminal nº 0818079-91.2025.8.19.0008
Origem: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo
Apelante: Victor Marcelo Ferreira da Cunha Freitas (*Adv.*)
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (M)

EMENTA:

Penal e processo penal. Apelação defensiva. Condenação pelos crimes de tráfico, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, em concurso material. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento do apelo.

I. CASO EM EXAME

1. A defesa persegue a solução absolutória, por alegada ausência de dolo/erro de tipo, e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria, a substituição por restritivas, o abrandamento do regime e a possibilidade do apelo em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório acomoda as imputações típicas ofertadas, se as teses de ausência de dolo comportam acolhida, se a dosimetria comporta reparo, se é viável a concessão de restritivas e o abrandamento de regime e se procede o pleito de apelo em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No mérito, a pretensão absolutória não merece prosperar.

4. A instrução revelou que, durante patrulhamento de rotina, policiais rodoviários foram informados sobre um veículo VW/Voyage preto, suspeito de clonagem, que trafegava pela Rodovia Presidente Dutra em direção a São Paulo. O carro foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 17/06/2026 18:51:44
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

localizado e abordado, sendo conduzido pelo acusado. Na revista, após se detectar forte odor de maconha, foram encontrados dois sacos plásticos no porta-malas contendo volumoso material entorpecente, consiste em 8920g de maconha + 1102g de cocaína + 2050g de *crack*. Em verificação preliminar, constatou-se que o veículo era clonado, com sinais de adulteração. Realizada perícia, confirmou-se que o carro possuía placa inidônea e numeração de *chassi* adulterada, sendo, ainda, produto de crime de furto.

5. Em juízo, o acusado afirmou que aceitou, por R$ 3.000,00, transportar um veículo do Rio de Janeiro para Volta Redonda a pedido de um desconhecido. Disse que precisava do dinheiro e que pegou o carro em São João, já abastecido, devendo deixá-lo em local indicado, com a chave na ignição. Alegou desconhecer tanto a existência de drogas quanto a clonagem do veículo, afirmando que apenas conferiu a placa.

6. A testemunhal acusatória foi firme no sentido de prestigiar a versão restritiva. Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional. Aliás, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que "a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima", realçando-se também, segundo o STJ, que "o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios".

7. A tese de erro de tipo/ausência de dolo invocada pela defesa não merece prosperar, sobretudo porque não evidenciada a falsa representação da realidade factual, sendo ônus que lhe tocava (CPP, art. 156).

8. O recorrente admitiu ter aceitado proposta formulada por pessoa desconhecida, que o abordou na rua, para realizar o transporte de veículo entre cidades distintas, mediante pagamento expressivo, e comprometeu-se a deixar o carro em

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

local indeterminado, com a chave na ignição, conduta manifestamente incomum e típica de operações clandestinas. Some-se a isso o fato de que o veículo exalava forte odor de maconha, perceptível ao homem médio, o que reforça a plena cognoscibilidade da ilicitude.

9. As circunstâncias do evento imputado tendem a indicar, no conjunto, a posse do material espúrio e a respectiva finalidade difusora, destacando-se as circunstâncias do evento (transporte em veículo clonado e produto de crime), além da absurda quantidade de material entorpecente diversificado, endolado e customizado.

10. A despeito da enorme quantidade do material apreendido, o D. Juiz *a quo* entendeu por bem conceder o privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11343/06, sem impugnação por parte do Ministério Público (*non reformatio in pejus*).

11. Os demais delitos imputados também restaram positivados, sem chance de acolhimento da tese de ausência de dolo, estampando-se, na espécie, pelas circunstâncias do fato e à luz das regras de experiência comum (CPC, art. 375; CPP, 3º), o elemento subjetivo do injusto (escola clássica).

12. Procede, também, o crime de receptação (CP, art. 180). O acusado foi pilhado em flagrante na posse de veículo produto de furto, com placa de identificação inidônea e numeração do *chassi* adulterado, contendo em seu interior vultosa quantidade de drogas, e não apresentou justificativa séria, verossímil e comprovada (CPP, art. 156), limitando-se a alegar que desconhecia tanto a origem ilícita do automóvel quanto a existência dos entorpecentes.

13. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova”.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

14. Igualmente, quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo (CP, art. 311, § 2º, III), o mosaico probatório evidencia que o acusado tinha conhecimento prévio inequívoco sobre a adulteração dos sinais identificadores do veículo.

15. Configuração do concurso material (CP, art. 69), certo de que, à luz da imputação, "são infrações penais de espécies diferentes, que têm definição legal autônoma e assim devem ser punidos" (STJ).

16. Os juízos de condenação e tipicidade se revelam irretocáveis (art. 33 da Lei n. 11.343/06 e arts. 180 e 311, § 2º, III, do CP).

17. A dosimetria não comporta reparos.

18. As penas-base para os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador foram depuradas no mínimo legal e assim estabilizadas.

19. Quanto ao injusto de tráfico, é firme orientação do STJ no sentido de exigir a integração dos requisitos quantidade e nocividade do entorpecente para viabilizar o aumento da pena-base, com lastro no art. 42 da LD.

20. Na hipótese, a quantidade foi valorada para modular a fração do privilégio, sendo inviável o *bis in idem* (STJ).

21. Todavia, remanesce o requisito da nocividade, pela qualidade do tóxico apreendido, panorama no qual, diante desse contexto de integração, o "aumento da pena-base com fundamento na nocividade do entorpecente apreendido (cocaína) atende os critérios dispostos no art. 42 da Lei n. 11343/2006".

22. Nessa linha, validada a hipótese de incidência, correto se mostra o aumento da pena-base segundo a universal fração de 1/6.

23. No último estágio dosimétrico, uma vez reconhecida a incidência do privilégio, a modulação da respectiva fração redutora há de ser feita pelo exame dos arts. 42 da LD e 59 do CP.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

24. Na espécie, embora o fundamento atinente à existência de registros de processos em curso não se mostre idôneo para depuração da fração redutora, subsiste elemento suficiente para sua modulação no patamar mínimo (1/6), qual seja, a enorme quantidade de entorpecentes apreendidos, ao ponto de se cogitar o próprio afastamento do benefício.

25. O volume total de penas inviabiliza a concessão de restritivas (CP, art. 44, inc. I).

26. O regime prisional fechado foi corretamente aplicado, o qual se revela "obrigatório ao réu condenado a pena superior a oito anos de reclusão" (STJ).

27. A custódia prisional deve ser mantida, reeditando os fundamentos do decreto restritivo inaugural, estando agora ancorada por regime prisional compatível com a segregação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

28. Desprovimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0818079-91.2025.8.19.0008, originários do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, em que é apelante Victor Marcelo Ferreira da Cunha Freitas, e, apelado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, tudo na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta por Victor Marcelo Ferreira da Cunha Freitas, por intermédio de seu patrono constituído, hostilizando sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz Samuel de Souza Kassawara, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, a qual, julgando procedente, em parte, o pedido punitivo inaugural, condenou o ora apelante como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e dos arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, III, do CP, tudo na forma do art. 69 do CP, e o absolveu quanto ao crime do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. As penas finais totalizam 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, além de 506 (quinhentos e seis) dias-multa, sem a possibilidade do apelo em liberdade (id. PJe 273590622).

Almejando a reforma do julgado condenatório, a pretensão recursal defensiva persegue a absolvição por alegada insuficiência de provas quanto ao dolo ou por suposto erro de tipo. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena do crime de tráfico, afastando-se o *bis in idem* no tocante à quantidade da droga e a incidência de registros criminais sem trânsito em julgado, com a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no grau máximo de 2/3. Ainda em caráter subsidiário, pede o abrandamento do regime, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a revogação da prisão preventiva (id. PJe 275068103).

Em contrarrazões, a apelado (MP) prestigiou o julgado recorrido, pugnando pelo desprovimento do recurso (id. PJe 280793181), no que foi acompanhado pela Douta Procuradoria de Justiça (e-doc 08).

II - VOTO:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interpostos.

No mérito, improcede a pretensão absolutória.

Materialidade e autoria inquestionáveis, à luz das peças técnicas e testemunhais produzidas.

No caso dos autos, a instrução revelou que policiais rodoviários realizavam patrulhamento de rotina na Rodovia Presidente Dutra, quando foram informados de que um veículo VW/Voyage, de cor preta e placa LQQ-3C70, suspeito de clonagem, estaria circulando pela Rodovia Presidente Dutra, sentindo São Paulo.

Os policiais seguiram em patrulhamento, até que visualizaram o aludido veículo, que era conduzido pelo acusado. Os agentes, então, emitiram ordem de parada, que foi prontamente atendida. Ato contínuo, realizaram a abordagem e, após sentir forte odor de maconha, lograram arrecadar, no porta-malas do veículo, dois sacos plásticos contendo volumoso material entorpecente, consiste em 8920g de maconha, 1102g de cocaína e 2050g de *crack*. Em seguida, em verificação, a guarnição constatou que o referido veículo se tratava de um veículo clonado, apresentando sinais de adulteração.

Diante disso, o réu foi conduzido à Delegacia e, realizada a perícia no automóvel, constatou-se que o veículo ostentava placa de identificação inidônea e numeração de *chassi* diversa da original, verificando-se, ainda, ser produto de crime de furto, noticiado no RO de n. 043-01610/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em juízo, ao ser interrogado, o acusado narrou que saiu de Volta Redonda para o Rio de Janeiro e aceitou, mediante promessa de pagamento de R$ 3.000,00, transportar um veículo até Volta Redonda, a pedido de um homem desconhecido que se identificou como Cláudio. Alegou que precisava do dinheiro devido ao desemprego e dificuldades financeiras.

Disse que pegou o carro em São João, já abastecido, e que deveria deixá-lo em um local determinado, com a chave na ignição. Afirmou não saber da existência de drogas no veículo nem que ele era clonado, pois o homem garantiu que o carro era regular e possuía documentação. Também declarou não conhecer a origem do veículo, nem das pessoas envolvidas, e que apenas conferiu a placa (cf. id. PJe 273590622).

Por sua vez, a testemunhal acusatória foi firme no sentido de prestigiar a versão restritiva, ratificando a certeza da autoria em direção ao apelante. Confira:

> Jorge Henrique Nunes da Silva (policial rodoviário): "*Que havia um indicativo de que um veículo poderia ser clonado; que iniciaram o procedimento para tentar alcançar o veículo; que alcançaram o veículo e, fazendo a verificação dos sinais identificadores, verificaram que se tratava realmente de um veículo clonado e, em buscas mais aprofundadas, foram encontradas drogas no interior do porta-malas; que as drogas estavam no interior de sacos pretos, no porta-malas; que, salvo engano, tinha maconha e cocaína; que viu quando seus colegas arrecadaram a sacola com as drogas; que o acusado disse que tinha ido se apresentar, pois já estava respondendo a um processo; que o veículo estava com a placa de um veículo bom, enquanto os outros sinais identificadores eram de um carro que tinha notificação de roubo/furto; que não se recorda se o acusado tinha habilitação para dirigir; que o proprietário daquela placa verdadeira estava recebendo multa e já tinha uma reclamação/notificação sobre isso e esse veículo estava transitando pela Presidente Dutra"; (...) Que o réu não ofereceu resistência; que foi dada a ordem de parada e, metros à frente, ele parou no acostamento; que não foi encontrada*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

arma de fogo ou aparato bélico, nem rádio comunicador; que o réu disse que não tinha ciência do que estava transportando, apenas disse que tinha ido em um veículo e estava voltando nesse outro".

Wagner Rangel Teixeira (policial rodoviário): *"Que se recorda da ocorrência; que era um veículo clonado que tinha drogas dentro; que estavam na Unidade da PRF, no KM 171 da Dutra, quando receberam informe de que um veículo com indícios de clonagem; que o veículo estava transitando em outro lugar do Estado; que fizeram a ronda para verificar se encontravam o veículo; que conseguiram alcançar o veículo no KM 179, em Belford Roxo; que era o veículo com as características que a central tinha informado; que efetuaram a abordagem e o acusado informou que estava vindo de um audiência, que ele estava assinando; que tinha um odor de maconha; que procuraram dentro do veículo, mas não encontraram; que, no porta malas, tinha diversos sacos plásticos com substâncias entorpecentes; que o acusado disse que não sabia da presença do entorpecente; que ele disse que tinha ido assinar em alguma unidade judiciária e que havia emprestado o veículo para um primo; que ele disse que, ao pegar o veículo, não percebeu que havia entorpecentes, mesmo diante do forte odor; que encaminharam o acusado para a Delegacia, onde o Delegado lavrou o flagrante; que, dentre as drogas, tinha MACONHA, COCAÍNA e CRACK; que, em pesquisas, verificaram que o veículo era clonado; que não se recorda se a adulteração era só na placa ou se tinham outras adulterações também; que o acusado estava sozinho e disse que estava indo para Volta Redonda (...) Que o acusado não tentou fugir e obedeceu às ordens de parada; que não foi encontrada arma de fogo, munição ou qualquer objeto bélico; que o acusado afirmou não saber que o carro era clonado, mas não demonstrou grande surpresa ao ser informado da adulteração; que o acusado não lhe sobre ter recebido valor para transporte da droga".*

Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional (STF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., HC 73518, DJU 18.10.96).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

De fato, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que *"a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima"* (STF, Rel. Min. Flávio Dino, 1ª T., ARE 1519821 AgR, julg. em 08.09.2025). Também o STJ sublinha que *"o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios"* (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no AREsp 2773169/DF, julg. em 10.12.2024).

De outro turno, não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do apelante, ciente de que *"meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza"* (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS).

Positivados os tópicos materialidade e autoria, resta a afirmação, em sede de *imputatio juris*, de que o acusado efetivamente se conduziu segundo o modelo incriminador do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

O recorrente admitiu ter aceitado proposta formulada por pessoa desconhecida, que o abordou na rua, para realizar o transporte de veículo entre cidades distintas, mediante pagamento expressivo (R$ 3.000,00), e comprometeu-se a deixar o carro em local indeterminado, com a chave na ignição, conduta manifestamente incomum e típica de operações clandestinas. Some-se a isso o fato de que o veículo exalava forte odor de maconha, perceptível ao homem médio, o que reforça a plena cognoscibilidade da ilicitude.

Tal situação impossibilita a acolhida da tese de ausência de dolo ou a ocorrência de eventual erro de tipo, sobretudo porque não evidenciada

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

pela defesa a falsa representação da realidade factual, sendo ônus que lhe tocava (CPP, art. 156).

De fato, as circunstâncias do evento imputado tendem a indicar, no conjunto, a posse do material espúrio e a respectiva finalidade difusora, destacando-se as circunstâncias do evento (transporte em veículo clonado e produto de crime), além da absurda quantidade de material entorpecente diversificado (8920g de maconha, 1102g de cocaína e 2050g de *crack)*, grande parte endolado e customizado (id. 230719752 e 230719753).

Noutro giro, a despeito da enorme quantidade do material apreendido, o D. Juiz *a quo* entendeu por bem conceder o privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11343/06, sem impugnação pela parte contrária.

Outrossim, restou comprovado, estreme de dúvidas, que o veículo conduzido pelo acusado era produto de furto (cf. R.O. do id. PJe 232057257) e ostentava placa inidônea, além de numeração de *chassis* adulterado (cf. laudo técnico do id. PJe 249147745), restando, portanto, plenamente configurados os delitos previstos nos arts. 180 e 311, § 2º, III, do CP.

O injusto de receptação traduz-se em infração autônoma (RTJE 35/357), a qual não reclama a identificação, a responsabilização ou mesmo o início de eventual persecução penal em face do agente do injusto primitivo, do qual proveio a *res* (RT 517/33), podendo *"a prova da origem ilícita da coisa ser feita de qualquer forma, inclusive através do registro na delegacia"* (TJRJ, 5ª CC, Ap. 1998.050.1593) ou até mesmo *"apurado pelas demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente"* (STJ, Rel. Min. Jane Silva, 6ª T., AgRg no REsp 908826/RS, julg. em 30.10.2008).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O *caput* do art. 180 do CP encerra definição de conduta estritamente dolosa, que supõe, para sua configuração, tenha tido o agente certeza inequívoca prévia da origem delituosa da coisa recebida, adquirida ou ocultada. É o que a doutrina clássica denomina de elemento subjetivo do injusto, expresso, no particular, pelo dolo direto e específico (Fragoso, Lições de Direito Penal, Forense, 10ª ed., Pte. Especial, vol. I, p. 555).

No plano processual, é curial que a comprovação da face subjetiva do crime se perfaz a partir da análise dos dados objetivos, sensíveis e circunstanciais, do fato e da própria conduta do agente. Por aquilo que naturalisticamente se observou, aquilata-se, no plano valorativo, o que efetivamente o agente quis realizar.

No caso em tela, ao ser pilhado em flagrante na posse de veículo produto de furto, com placa de identificação inidônea e numeração do *chassi* adulterado, contendo em seu interior vultosa quantidade de drogas, o apelante não apresentou justificativa séria, verossímil e comprovada (CPP, art. 156), limitando-se a alegar que desconhecia tanto a origem ilícita do automóvel quanto a existência dos entorpecentes.

Tal versão, contudo, revela-se isolada e destituída de lastro probatório, além de incompatível com as circunstâncias concretas do fato. Com efeito, a posse de bem irregular, aliada à forma clandestina de recebimento e entrega, mediante promessa de vantagem econômica desproporcional, constitui forte indicativo de ciência da ilicitude.

Assim, atento às regras de experiência comum à luz do cotidiano forense (TJERJ, Rel. Des. Antonio Bitencourt, 4ª CCrim, ApCrim 180244-67/2010, julg. em 29.11.2011; TJERJ, Rel. Des. Carlos Eduardo Roboredo, 3ª CCrim, ApCrim 0002205-68.2014, julg. em 26.04.2016), não remanescem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dúvidas de que o mesmo tinha conhecimento prévio inequívoco sobre a origem do veículo apreendido.

Aliás, em circunstâncias como tais, a jurisprudência do STJ tem sido rigorosamente categórica no sentido de realçar a viabilidade da comprovação da receptação dolosa à luz dessas específicas condicionantes, sobretudo quando aquele que é surpreendido na posse de coisa ilícita não apresenta justificativa convincente. Confira:

> *"Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., HC 421406/SC, julg. em 06.03.2018).*

Por sua vez, a imputação do art. 311, § 2º, III, do CP, revela uma nova figura típica trazida pela Lei nº 14.562/23, com a seguinte redação:

> *"Art. 311 - (...) Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:*
> *Pena -reclusão, de três a seis anos, e multa.*
> *§ 1º - (...)*
> *§ 2° - Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo: (redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)*
> *III - aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado." (gn)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O novel tipo penal prevê a modalidade de dolo eventual ("devesse saber"), tendo como objeto jurídico a fé pública, voltando-se o interesse do Estado à proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis, sendo considerado pela doutrina como crime formal (Nucci, Guilherme de Souza, Curso de Direito Penal - Parte Especial: arts. 213 a 361 do Código Penal - 3ª ed. Forense, 2019).

Nessa linha, a instrução revelou que o acusado estava na condução de um automóvel com sinais identificadores que devesse saber estarem adulterados, havendo clara subsunção típica ao disposto no inciso III, do § 2º, do art. 311 do CP.

Positivação do concurso material (CP, art. 69), certo de que, à luz da imputação, "*são infrações penais de espécies diferentes, que têm definição legal autônoma e assim devem ser punidos*" (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, AgRg no REsp 1199286/MG, 5ª T., julg. em 20.11.2012).

Prestigiados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade (art. 33 da LD e arts. 180 e 311, § 2º, III, do CP), tenho que a dosimetria não comporta ajustes.

As penas-base para os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador foram depuradas no mínimo legal e assim estabilizadas, pelo que nada tenho a prover no particular.

Quanto ao injusto de tráfico, a pena-base foi exasperada em 1/6, levando em conta a quantidade e natureza das drogas apreendidas, que totalizam "*mais de 12 quilogramas de entorpecentes apreendidos, incluindo 'crack' e 'cocaína'*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça *"firmou entendimento no sentido de que o art. 42 da Lei de Drogas permite o aumento da pena-base com fundamento na quantidade e natureza do entorpecente apreendido, de forma que esses dois quesitos devem ser interpretados em conjunto"* (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., AgInt no HC 403668/SC, julg. em 07.11.2017).

Na espécie, esses dois requisitos cumulativos (quantidade + nocividade) se acham presentes (total de 12.072kg, incluindo cocaína e *crack*), sendo teoricamente viável o aumento da pena-base (LD, art. 42).

Com efeito, a quantidade do entorpecente foi utilizada para a modular a fração do privilégio, sendo inviável, portanto, o *bis in idem* (STJ, Relator Min. Antônio Saldanha Palheiro, AgRg no AREsp n. 2.031.473/SP, DJe de 28.04.2023). Resta, nesses termos, o tópico destacado da nocividade, cuja incidência isolada viabiliza a negativação da primeira fase dosimétrica. Daí se dizer, nesse contexto de integração, que o *"aumento da pena-base com fundamento na nocividade do entorpecente apreendido (cocaína) atende os critérios dispostos no art. 42 da Lei n. 11343/2006"* (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg nos EDcl no REsp 1578487/SC, julg. em 13.12.2018).

Fixada a hipótese de incidência, correto se mostra o aumento da pena-base segundo a universal fração de 1/6 (STJ, Rel. Min. Joel Paciornik, 5ª T., HC 505435, julg. em 04.06.2019).

Não houve alterações na fase intermediária.

No último estágio dosimétrico, uma vez reconhecida a incidência do privilégio, a modulação da respectiva fração redutora há de ser feita pelo exame dos arts. 42 da LD e 59 do CP, onde a quantidade do material entorpecente e as circunstâncias concretas do fato se apresentam

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

determinantes (STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares, 5ª T., AgRg no REsp 1709144/RS, julg. em 06.02.2018).

No prumo dessa orientação, embora o fundamento atinente à existência de registros de processos em curso não se mostre idôneo para depuração da fração redutora, subsiste elemento suficiente para sua modulação no patamar mínimo, qual seja, a enorme quantidade de entorpecentes apreendidos. Tal circunstância, por si só, evidencia maior reprovabilidade da conduta, aproximando-se, inclusive, de hipótese em que seria possível cogitar o próprio afastamento do benefício.

Diante desse contexto, revela-se adequada e proporcional a manutenção da fração mínima de redução (1/6), em consonância com os vetores legais aplicáveis e com a gravidade concreta do fato.

Outrossim, diante do volume total de pena (CP, art. 44, inc. I), incogitável se mostra a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, já que, "*no exame do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício da substituição da prisão por penas alternativas, em casos de concurso material de crimes, devem as reprimendas ser consideradas em conjunto*" (STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares, 5ª T., HC 425.038/RJ, julg. em 24/05/2018).

Na forma do art. 33 do CP e considerando o volume de pena, tem-se que *"o regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu condenado à pena superior a oito anos de reclusão"* (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 214361/SP, julg. em 05.02.2013).

Por derradeiro, nada mais resta a prover sobre o tema relacionado à execução provisória das penas, o qual, pelas diretrizes da jurisprudência vinculativa do STF (ADCs 43, 44 e 54), não viabiliza a sua deflagração a cargo deste Tribunal de Justiça.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Situação dos autos que, todavia, não se insere nesta realidade. Acusado que já se encontrava preso por força de decreto de prisão preventiva, cujos termos, hígidos e vigentes ao longo da instrução, foram ratificados por ocasião da sentença condenatória, alongando sua eficácia. Daí a orientação do STF no sentido de que, se "o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo" (STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., HC 118.551/PA, DJe 16.10.2013).

Via de consequência, há de ser mantida a sua custódia prisional atual, porque, reeditando os fundamentos do decreto restritivo inaugural, agora ancorados por regime prisional compatível com a subsistência da segregação (STJ, Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª T., HC 523932/GO, julg. em 24.09.2019).

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegros os termos da r. sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ